



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

R.F.E.S

Sessão de 26/fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

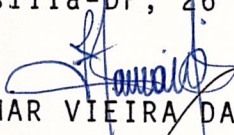
Recurso n.º 112.663 Processo n.º 10711.001574/90-81.
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-615

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.663 RESOLUÇÃO Nº 301-615

RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI

R E L A T Ó R I O

A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS, através da Declaração de Importação(DI) nº 10657/89 (fls. 4/10), submeteu a despacho 6480 quilos de metil cedrenil cetona, tipo coeur, 98% de pureza aproximados, líquido, nome científico: Metil Cedrenil Cetona, nome comercial: Vertofix Coeur, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 081-89/000947-0 (fls. 13), classificando o produto no código TAB 2914.29.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação(II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), obtendo o seu desembaraço com base na IN-SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2959/89 (fls. 15), esclarecendo tratar-se de mistura odorífera, com a presença de metil cedril cetona.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3302.90.0100, com alíquotas de 60% para o II e 12% para o IPI, e exigido o recolhimento do crédito tributário apurado em função de tal desclassificação (fls. 2).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 26/90 (fls. 01), para exigir-se da importadora o recolhimento da diferença de II, do IPI e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro(RA), aprovado pelo Decreto nº 91030/85 e no artigo 80, II, da Lei nº 4502/64, com redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, att.2ª, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 17 e v), a Aduana, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 18/20), anexando cópia de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (Fls. 25/29 e 30/31), e solicitando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a) apensamento dos processos 13707.001153/87-20, 1370.770.1162/87-11, 10711.6339/87-20, 10711.006446/87-20, 10711.2885/88-51, 10711.2920/88-50, 10711.4772/88-36, 10711.4095/88-00, 10711-002560/88-07, 10711.1158/89 - 11, 10711.00176/89-94, 10711.001159/89-75, 10711.00175/89-21, 10711.00183/89-94, 10711.001177/89-57, 10711.002808/89-91, (10711), 13707.000151/90-64, 13707.001408/89-71, 13707.1409/89-33, 13707.001411/89-85,.. 13707.000149/90-02, 13707.001410/89-12, 13707.000159/90-00, 13707.000286/90-93, 13707.7003000/90-12, 13707.000285/90-21, 13707.000388/90-63;

b) nulidade do auto de infração lavrado;

c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;

d) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

e) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e

f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;

b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e

c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 32) o AFTN atuante opinou pela manutenção do Auto, em virtude de os documentos apresentados com a impugnação se referirem a produto diverso do que foi despachado pela DI nº 10657/89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Para instrução do feito, o órgão preparador anexou ao processo cópias da adição 01 da DI nº 8804/89 (fls. 33) e do Laudo de Análises nº 2336/89 (fls. 34), emitido pelo Laboratório de Análises, referentes a outra importação efetuada pela autuada sobre o mesmo produto objeto deste processo.

No referido Laudo nº 2336/89, o Laboratório de Análises declara que se trata de "mistura odorífera para uso em perfumaria, onde foi detectada a presença de metil cedril cetona."

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a vertical line extending downwards from its base.

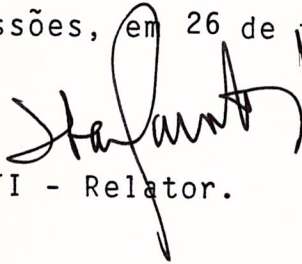
V O T O

Não obstante os deferimentos para pedidos de perícia, exemplificados pela requerente, se refiram a produto diferente daquele importado, entendo imprescindível a concessão, pg. baseada na controvêrsia entre o "Know how" da matriz da recorrente e a desclassificação imposta pela Autoridade Fiscal, que é o cerne da questão.

Por essas razões, voto para deferir o pedido de perícia ao INT, por intermédio da repartição de origem.

Para tal mister, deve ser juntada a amostra do produto coletada pelo LABANA para emitir o seu lado, intimar o Autuante e a Recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento de causa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.



IVAR GAROTTI - Relator.